

LEI Nº 12/69

= ORIUNDO DO EXECUTIVO =

SÚMULA = CRIA A FEIRA LIVRE MUNICIPAL
A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E O
PREFEITO MUNICIPAL SANÇÃO A SEGUINTE.

LEI

ART. 1º - FICAM CRIADAS AS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE
IBAITI, QUE SE DESTINAM AO COMÉRCIO A VAREJO DE
FRUTAS, LEGUMES, HORTALIÇAS, AVES, OVOS, PEIXES, E DE-
MAIS GÊNEROS E UTENSÍLIOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE,
PARA O ABASTECIMENTO DOMÉSTICO E FACILIDADE DE
VENDA DIRETA DO PRODUTOR OU CRIADOR AOS
CONSUMIDORES.

ART.º 2º - AS FEIRAS FUNCIONARÃO EM DIAS, HORÁRIOS E
LUGARES DETERMINADOS PELA PREFEITO MUNICIPAL.

ART.º 3º - SÓ PODERÃO VENDER NAS FEIRAS LIVRES, OS FEIRAN-
TES, QUE SE INSCRIVEREM PRÉVIAMENTE NA PREFEITURA
MUNICIPAL.

ART.º 4º - PARA EXERCER O COMÉRCIO NA FEIRA LIVRE,
O INTERESSADO É OBRIGADO A EXIBIR AO FUNCIONÁRIO
ENCARREGADO DE SUA FISCALIZAÇÃO, CARTEIRA SANI-
TÁRIA EXPEDIDA PELA CENTRO DE SAÚDE E O
COMPROVANTE DA INSCRIÇÃO, CONFORME DISPÕE
O ARTIGO ANTERIOR.

ART.º 5º - OS FEIRANTES SÃO OBRIGADOS A OBSERVAR
AS SEQUINTE PRESERVIÇÕES

I - OBTAR AS ORDENS E INSTRUÇÕES DO POSSO OU
ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO DAS FEIRAS E
OBSERVAR PARA O PÚBLICO AS NOEMAS DE BOM
CONDUÇÃO, DEVENDO APRELEGAR SUAS MERCADO-
RIAS, SEM VOTERIO E ALGAZZARAS.

II - MANTER RIGOROSAMENTE LIMPOS E

DEVIDAMENTE AFERIDOS OS PESOS, AS BALANÇAS E AS
MORIDAS INDISPENSÁVEIS AO COMÉRCIO DE SEUS ARTIGOS

III. Dispor de suas mercadorias de modo a não in-
terromper o trânsito e nem danificar os jardins,
sempre sobre bancas ou acondicionados à altura
devida, acima do nível do solo. -

IV. Não iniciar as vendas antes da hora estabele-
cida para abertura da feira, nem prolongá-las
após a hora estabelecida para os seus en-
cerramento

ART.º 6º É expressamente proibido aos feirantes re-
servar mercadorias, mesmo que previamente
vendidas, para determinadas pessoas

ART.º 7º É expressamente proibido atravessar gêneros
destinados ao consumo público, fennam ou na
sua entrada nas Feiras Livres.

§. Único - Consideram-se atravessadores de gêneros

I. Os que comprarem, no todo, ou em partes, gêneros
destinados às Feiras Livres, ou por qualquer
forma concorrerem para que o produto não
se entregue, pelo importador que o ato in-
criminado seja praticado em estrada pública,
ou particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou no
arredores do Município. -

II. Os que, com notícia tendenciosa ou intento
malicioso, induzirem os condutores de gêneros
a não levar o produto às Feiras.

ART.º 8º Será interditado qualquer mercadoria
para as Feiras Livres que não estejam
de acordo com as disposições do Código
Sanitário do Estado.

ART.º 9º Os veículos que conduzirem mercadorias
para as Feiras Livres deverão ser

DESCARREGADOS IMEDIATAMENTE APÓS A CHEGADA E COLOCAJAS NA SITUAÇÃO E ORDEM QUE FOREM DETERMINADAS PELO PESSOAL ENCARGADOS DA FISCALIZAÇÃO.

10º Aos INERATORES DE DISPOSITIVOS DESTA SECÇÃO SERÁ IMPOSTA UMA MULTA DE R\$ 50,00 (CINCOENTA CRUZEIROS NOVOS) A R\$ 500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS NOVOS), CONFORME A GRAVIDADE DE DA INFRAÇÃO.

11º ALÉM DA PENALIDADE CONSTANTE DO ARTIGO ANTERIOR, INCORREJAS NA SUSPENSJAS TEMPORJAS OU DEFINITIVA, SEGUNDO AS CIRCUNSTJAS E A GRAVIDADE DO CASO, OS FEIRANTES QUE:

I Desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas, pelos FUNCIONJRIOS ENCARGADOS DA FISCALIZAÇÃO.

II Reincidirem em desacatos ao pÚblico.

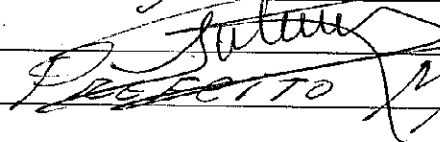
III Reincidirem em infrações de pesos e medidas.

IV Venderem bebidas alcólicas, alcoolizarem-se ou perturbarem de qualquer forma a boa marcha nas Feiras Livres ou a marcha dos serviços a elas inerentes.

12º É expressamente proibido a qualquer Fiscal, quando em serviço, fazerem compras nas Feiras Livres.

13º Esta Lei entrarj em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrjrio.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE BAITI, EM 1º SETEMBRO 1969


PREFEITO MUNICIPAL